

### CRISTÓVÃO VAZ TORMIN PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI MUNICIPAL Nº 3.586

### DE 24 DE ABRIL DE 2013.

"Dá nova redação para o inciso IV, do § 2° e § 4° do Art. 59 da Lei Municipal n° 2.894 de 08 de agosto de 2005, e dá outras providências".

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. O inciso IV do § 2° e § 4° do Art. 59 da Lei Municipal passam a ter as seguintes redações:
Art. 59
§ 2°
IV – Estar o servidor lotado na unidade escolar.

- § 4º. Nomeado pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Luziânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2013. (24.04.2013)

### CRISTÓVÃO VAZ TORMIN PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI MUNICIPAL Nº 3.588

#### DE 24 DE ABRIL DE 2013.

"Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e estabelece as Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I



### DO OBJETO E DO CAMPO DA APLICAÇÃO

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos e as Diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos.
- Art. 2°. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as Leis 9.966 de 28 de abril de 2000, 9.974, de 6 de junho de 2000, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, do Sistema Nacional de vigilância Sanitária SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA, e do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial SINMETRO.

# CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os: fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos:
- VII destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de



gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

- XI gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XIV reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;
- XV rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XVI resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, e cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVII responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei:
- XVIII reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;
- XIX serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no Art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – da prevenção e da precaução;



II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII – o direito da sociedade à informação e ao controle social.

### Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

 IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas, como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis; e

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

 XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;



XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

# CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

 II – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

 III – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

V – a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VI – a pesquisa científica e tecnológica;

VII - a educação ambiental;

VIII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IX – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde;

XI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de Luziânia;

**Art.** 7º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos será observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas às condições impostas pela legislação vigente.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**Art. 8º** Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

**Art. 9º**. Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, organizar e manter, em conjunto com a União, o Estado e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, articulado com o Sistema Nacional de Saneamento Básico - SINISA e o Sistema de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

**Parágrafo único**. Incumbe o Município de Luziânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

### CAPÍTULO II

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, inclusive os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles com as seguintes características: inflamáveis, corrosivos, radioativos, reatividade, toxicidade, patogênicos, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica:
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".



#### **CAPITULO III**

### DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUO SÓLIDO

- Art. 11. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o Plano Diretor de que trata o § 1º do Art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV identificação dos resíduos sólidos e o sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos às normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



- XVI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa.
- XVII ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- **Parágrafo único.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico, previsto no Art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.
- **Art. 12**. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 13. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- § 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.
- § 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.
- **Art. 14**. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA.
- § 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.
- § 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão Federal ou Estadual do SISNAMA, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

#### TÍTULO II

# DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- **Art. 15.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- **Art. 16**. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.



**Art. 17**. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único: A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 20, da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

- **Art. 18.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pela logística reversa.
- **Art. 19.** Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único:** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

#### CAPÍTULO I

#### Da Responsabilidade Compartilhada

**Art. 20**. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.
- **Art. 21**. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
- I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;



- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do Art. 33:
- IV compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.
- Art. 22. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
- § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
- I restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.
- § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
- I manufaturar, embalagens ou fornecer materiais para a fabricação de embalagens;
- II colocar em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
- **Art. 23** São obrigados a estruturar e programar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos, previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas:
- II pilhas e baterias;
- III pneus;
- IV óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens,



considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

- § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente, dos resíduos gerados.
- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa, sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1°.
- § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
- § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizados e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- Art. 24. Os acordos setoriais ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoantes ao § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromissos firmados com maior abrangência geográfica.



- **Art. 25**. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a:
- I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único**. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

- **Art. 26**. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
- I adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
- IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
- § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.
- § 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### TÍTULO IV

#### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

- **Art. 27** A instalação e o funcionamento de empreendimento e atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente poderão ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.
- Art. 28. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.
- § 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.



- § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratados, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.
- § 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações.
- Art. 29. As pessoas jurídicas que lidam com gerenciamento de resíduos perigosos são obrigadas a elaborar plano e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido na Lei 12.305, de 2010, no Art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.
- **Art. 30**. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, além de consultar o Órgão Municipal, o Órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa,

- **Art. 31.** O Município, no âmbito de sua competência, pode instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
- I indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional:
- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

#### TÍTULO V

#### OS RESÍDUOS URBANOS – COLETA SELETIVA

**Art. 32** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será responsável pela Coordenação Geral do Programa de Coleta Seletiva, estabelecendo normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I prestar assistência técnica, operacional e financeira, por meio de convênio ou instrumento congênere;
- II promover, em articulação com outros órgãos da Administração Pública, bem como com a iniciativa privada, campanhas educativas dirigidas às populações diretamente interessadas;
- III criar programas e projetos específicos;
- IV celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;



- V tornar disponíveis servidores, locais, máquinas, veículos e equipamentos, podendo para tanto, firmar parcerias com entidades da Administração Indireta e com demais responsáveis pela preservação do meio ambiente.
- Art. 33 Os recursos para atender às despesas decorrentes do cumprimento dessas ações serão provenientes de:
- I dotações consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário;
- II doações de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;
- III transferências de fundos federais e estaduais;
- IV fontes diversas.
- Art. 34 O Município, nos limites de sua competência e atribuições:
- I poderá doar, permitir, nos temos da legislação pertinente, o uso de áreas municipais, em caráter precário;
- II nos termos de regulamento, fica estabelecida a obrigatoriedade de construção ou de área reservada para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de 06 (seis) unidades, ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e lixo reciclável;
- III Os edificios e condomínios horizontais, sejam habitacionais ou comerciais, com mais de 06 (seis) unidades já construídos ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei;
- IV Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, deverá ser justificada a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pela Secretaria do Meio Ambiente, que procederá à vistoria e poderá autorizar a dispensa, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente caso julgue necessário;
- V Em decorrência dos objetivos desta Lei, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com outras Secretarias, criar o serviço público "Disque Utensílios", com o objetivo de proporcionar à população do município a oportunidade de se desfazer, gratuitamente, de móveis e eletrodomésticos em desuso que, invariavelmente, são depositados em terrenos baldios e, ainda, visando à proteção ambiental.
- Art. 35 Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a promover a coleta seletiva e manter em suas unidades recipientes padronizados para esse fim.

**Parágrafo único** - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento das cooperativas de catadores.

#### **CAPITULO III**

#### DO PROGRAMA SÓCIO-AMBIENTAL

**Art. 36** - Fica instituído no âmbito do Município de Luziânia, o "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável", a ser desenvolvido com a participação da sociedade civil, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social e a geração de emprego e renda.



- § 1º Os objetivos do Programa são os seguintes:
- I estimular a geração de emprego e renda;
- II fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III resgatar a cidadania mediante o reconhecimento do direito básico ao trabalho;
- IV promover a educação ambiental; propiciar a defesa do meio ambiente pela coleta seletiva e a reciclagem de lixo;
- V apoiar as cooperativas de trabalho, visando ao aprimoramento de suas atividades.
- § 2º As ações do Programa incluirão:
- I apoio à formação de cooperativas de trabalho;
- II implementação progressiva de coleta seletiva de lixo, por meio das cooperativas de trabalho referidas no inciso I deste artigo;
- III triagem e reciclagem do material coletado em unidades a serem operadas pelas cooperativas de trabalho;
- IV desenvolvimento de atividades de educação ambiental.
- **Art. 37** O Programa será gerido, de forma compartilhada, por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, das cooperativas de trabalho, de entidades sindicais e da sociedade civil.
- Parágrafo único Entende-se por cooperativa, o grupo de catadores de material reciclável legalmente constituído, que se encarregará da triagem, armazenamento e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis.
- **Art. 38** As cooperativas de trabalho participantes do Programa terão as atribuições de executar a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- Parágrafo único A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às cooperativas participantes do Programa.
- **Art. 39** As diretrizes e as atribuições das cooperativas e sua área de atuação serão especificadas em convênio ou instrumento congênere a ser celebrado entre o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e as cooperativas participantes do Programa.
- **Parágrafo único** Somente poderão participar do Programa as cooperativas em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

TITULO VI
EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



- **Art. 40** Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos recicláveis ou não, inclusive por meio de convênios ou instrumento congênere, com entidades públicas e privadas.
- § 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, administrar o Programa de Educação Ambiental em todas as escolas do Município, podendo para tanto, firmar parcerias com organizações não-governamentais, incluindo associações de pais, mestres e grêmios estudantis.
- § 2º Através deste Programa, será também garantido um destino final, ambientalmente adequado, ao lixo coletado nas escolas.
- **Art. 41** Visando conciliar a necessidade de se implementar ações voltadas à promoção da coleta seletiva de lixo, com vistas a reduzir o volume de resíduos destinados à aterragem e, ao mesmo tempo, permitir que famílias de baixa renda possam ser beneficiadas com o programa instituído por esta Lei, competindo ao Município estabelecer mecanismos de forma a recompensá-las pela entrega de resíduos recicláveis, nos termos do regulamento.
- **Art. 42 -** O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental, dirigida a toda população e tendo como foco principal a população escolar, com os seguintes objetivos:
- I informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos do Município e região;
- II incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- III incentivar a participação no programa de coleta seletiva do Município;
- IV desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública, como:
- a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e em cursos d'água;
- b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para a coleta nos dias e horários corretos;
- c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d) não pichar as edificações.

**Parágrafo único** - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas, órgãos governamentais e não-governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do programa municipal de reciclagem de lixo.

- Art. 43 A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:
- I coleta através dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs);
- II coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.
- § 1º Os PEVs são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário de diversos tipos de materiais recicláveis, ali depositados pelos munícipes.
- § 2º Os postos de entrega de que trata este artigo serão instalados em locais estratégicos, bem como em escolas, condomínios, logradouros públicos e supermercados, devendo todos ser de fácil acesso para a população.



- § 3º A coleta porta a porta terá, de imediato, frequência semanal e destinar-se-á ao recolhimento de papel, papelão, plástico, vidro e metais, bem como outros especificados em regulamento.
- § 4º Os PEVs contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 44** A implantação do Programa de Coleta Seletiva de que trata esta Lei iniciar-se-á através de uma experiência piloto, que deverá ser ampliada de forma gradativa, observando-se:
- I a realização de campanha informativa junto à população, convencendo-a da importância da reciclagem e orientando-a para que separe o lixo em recipientes adequados a cada tipo de material;
- II a distribuição à população de baixa renda, ao menos inicialmente, de recipientes adequados à separação e ao armazenamento dos resíduos recicláveis nas residências da sociedade;
- III a instalação de postos de entrega voluntária em locais estratégicos, possibilitando a coleta seletiva em locais públicos;
- IV elaboração de um plano de coleta, definindo equipamentos e periodicidade de coleta dos resíduos;
- V manutenção da regularidade da coleta a que se refere o inciso IV, para que a população tenha confiança e se disponha a participar.

# TITULO VII

### DAS PROIBIÇÕES

- Art. 45. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
- I lançamento em curso d'água ou em quaisquer corpos hídricos;
- II lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV outras formas vedadas pelo poder público.
- § 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.
- § 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não serão consideradas corpos hídricos, para efeitos do disposto no inciso I do caput.
- Art. 46. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
- I utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II catação,



- III criação de animais domésticos;
- IV fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V outras atividades vedadas pelo poder público.
- **Art. 47.** Fica permitido a importação de resíduos sólidos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.
- **Art. 48**. O Fundo do Meio Ambiente será constituído por verbas orçamentárias, por doações e por multas, e será normatizado por regulamento.
- Art. 49. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Luziânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2013. (24.04.2013)

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



LEI MUNICIPAL Nº 3.588

DE 24 DE ABRIL DE 2013.

"Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e estabelece as Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DA APLICAÇÃO

- **Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos e as Diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos.
- Art. 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as Leis 9.966 de 28 de abril de 2000, 9.974, de 6 de junho de 2000, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, e as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, do Sistema Nacional de vigilância Sanitária SNVS, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA, e do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial SINMETRO.

# CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os: fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;





- III área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- VII destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- X gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei:
- XI gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;





XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, e cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA:

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no Art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

# CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – da prevenção e da precaução;

II – do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambientais, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

 V – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;





VII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII – o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

 II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

 III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas, como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matériasprimas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis; e
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.





# CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

- Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- I o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- III o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- V a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VI a pesquisa científica e tecnológica:
- VII a educação ambiental;
- VIII os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- IX o Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- X o Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde;
- XI os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos:
- XII os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de Luziânia:
- **Art. 7º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos será observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único: Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas às condições impostas pela legislação vigente.

# TÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as





dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

**Art. 9º**. Caberá ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, organizar e manter, em conjunto com a União, o Estado e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, articulado com o Sistema Nacional de Saneamento Básico - SINISA e o Sistema de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Incumbe o Município de Luziânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SINIR todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

#### CAPÍTULO II

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I quanto à origem:
- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c":
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, inclusive os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II quanto à periculosidade:





- a) resíduos perigosos: aqueles com as seguintes características: inflamáveis, corrosivos, radioativos, reatividade, toxicidade, patogênicos, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

#### CAPITULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUO SÓLIDO

- Art. 11. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
- l diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o Plano Diretor de que trata o § 1º do Art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais:
- IV identificação dos resíduos sólidos e o sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e observada a <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>;
- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos às normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;





- XI programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa.
- XVII ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- **Parágrafo único.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico, previsto no A<u>rt. 19 da Lei nº 11.445, de 2007</u>, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no §  $2^{\circ}$ , todos deste artigo.
- **Art. 12**. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- **Art. 13**. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- § 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.
- §  $2^{\circ}$  As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.





- **Art. 14**. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA.
- § 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.
- § 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão Federal ou Estadual do SISNAMA, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### TÍTULO II

### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

- **Art. 15.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- **Art. 16**. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a <u>Lei</u> nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.
- Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovado pelo órgão competente.
- Parágrafo único: A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 20, da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- **Art. 18.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pela logística reversa.
- Art. 19. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.





### CAPÍTULO I

#### Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 20. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais:
- IV incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.
- Art. 21. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
- I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do Art. 33;
- IV compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de





resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

- Art. 22. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
- § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
- I restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.
- § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
- I manufaturar, embalagens ou fornecer materiais para a fabricação de embalagens;
- II colocar em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.
- Art. 23 São obrigados a estruturar e programar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos, previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- II pilhas e baterias;
- III pneus;
- IV óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente, dos resíduos gerados.





- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa, sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
- I implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- §  $4^{\circ}$  Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §  $1^{\circ}$ .
- §  $5^{\circ}$  Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
- § 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.
- § 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizados e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.
- Art. 24. Os acordos setoriais ou termos de compromisso podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoantes ao § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromissos firmados com maior abrangência geográfica.





- **Art. 25**. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a:
- I acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

- Art. 26. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
- l adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
- § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.
- § 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do <u>inciso</u> XXVII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

# TÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 27** A instalação e o funcionamento de empreendimento e atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente poderão ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.





- **Art. 28**. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.
- § 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.
- § 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratados, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.
- § 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações.
- **Art. 29**. As pessoas jurídicas que lidam com gerenciamento de resíduos perigosos são obrigadas a elaborar plano e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido na Lei 12.305, de 2010, no Art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.
- Art. 30. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, além de consultar o Órgão Municipal, o Órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa,

- **Art. 31.** O Município, no âmbito de sua competência, pode instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
- I indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda:
- III empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

#### TÍTULO V

### OS RESÍDUOS URBANOS - COLETA SELETIVA

**Art. 32** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será responsável pela Coordenação Geral do Programa de Coleta Seletiva, estabelecendo normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.





Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I prestar assistência técnica, operacional e financeira, por meio de convênio ou instrumento congênere;
- II promover, em articulação com outros órgãos da Administração Pública, bem como com a iniciativa privada, campanhas educativas dirigidas às populações diretamente interessadas;
- III criar programas e projetos específicos;
- IV celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;
- V tornar disponíveis servidores, locais, máquinas, veículos e equipamentos, podendo para tanto, firmar parcerias com entidades da Administração Indireta e com demais responsáveis pela preservação do meio ambiente.
- **Art. 33** Os recursos para atender às despesas decorrentes do cumprimento dessas ações serão provenientes de:
- I dotações consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário;
- II doações de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;
- III transferências de fundos federais e estaduais:
- IV fontes diversas.
- Art. 34 O Município, nos limites de sua competência e atribuições:
- I poderá doar, permitir, nos temos da legislação pertinente, o uso de áreas municipais, em caráter precário;
- II nos termos de regulamento, fica estabelecida a obrigatoriedade de construção ou de área reservada para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de 06 (seis) unidades, ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e lixo reciclável;
- III Os edifícios e condomínios horizontais, sejam habitacionais ou comerciais, com mais de 06 (seis) unidades já construídos ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei;
- IV Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de lixo, deverá ser justificada a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pela Secretaria do Meio Ambiente, que procederá à vistoria e poderá autorizar a dispensa, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente - caso julgue necessário;
- V Em decorrência dos objetivos desta Lei, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com outras Secretarias, criar o serviço público "Disque Utensílios", com o objetivo de proporcionar à população do município a oportunidade de se desfazer, gratuitamente, de móveis e eletrodomésticos em desuso





que, invariavelmente, são depositados em terrenos baldios e, ainda, visando à proteção ambiental.

**Art. 35** - Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a promover a coleta seletiva e manter em suas unidades recipientes padronizados para esse fim.

Parágrafo único - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento das cooperativas de catadores.

### CAPITULO III

### DO PROGRAMA SÓCIO-AMBIENTAL

- **Art. 36** Fica instituído no âmbito do Município de Luziânia, o "Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável", a ser desenvolvido com a participação da sociedade civil, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social e a geração de emprego e renda.
- § 1º Os objetivos do Programa são os seguintes:
- I estimular a geração de emprego e renda;
- II fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III resgatar a cidadania mediante o reconhecimento do direito básico ao trabalho;
- IV promover a educação ambiental; propiciar a defesa do meio ambiente pela coleta seletiva e a reciclagem de lixo;
- V apoiar as cooperativas de trabalho, visando ao aprimoramento de suas atividades.
- § 2º As ações do Programa incluirão:
- I apoio à formação de cooperativas de trabalho;
- Il implementação progressiva de coleta seletiva de lixo, por meio das cooperativas de trabalho referidas no inciso I deste artigo;
- III triagem e reciclagem do material coletado em unidades a serem operadas pelas cooperativas de trabalho;
- IV desenvolvimento de atividades de educação ambiental.
- Art. 37 O Programa será gerido, de forma compartilhada, por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, das cooperativas de trabalho, de entidades sindicais e da sociedade civil.
- Parágrafo único Entende-se por cooperativa, o grupo de catadores de material reciclável legalmente constituído, que se encarregará da triagem, armazenamento e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis.
- Art. 38 As cooperativas de trabalho participantes do Programa terão as atribuições de executar a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos





sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo único** - A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às cooperativas participantes do Programa.

Art. 39 - As diretrizes e as atribuições das cooperativas e sua área de atuação serão especificadas em convênio ou instrumento congênere a ser celebrado entre o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e as cooperativas participantes do Programa.

Parágrafo único - Somente poderão participar do Programa as cooperativas em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

## TITULO VI EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO

### POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 40** Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos recicláveis ou não, inclusive por meio de convênios ou instrumento congênere, com entidades públicas e privadas.
- § 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, administrar o Programa de Educação Ambiental em todas as escolas do Município, podendo para tanto, firmar parcerias com organizações não-governamentais, incluindo associações de pais, mestres e grêmios estudantis.
- § 2º Através deste Programa, será também garantido um destino final, ambientalmente adequado, ao lixo coletado nas escolas.
- Art. 41 Visando conciliar a necessidade de se implementar ações voltadas à promoção da coleta seletiva de lixo, com vistas a reduzir o volume de resíduos destinados à aterragem e, ao mesmo tempo, permitir que famílias de baixa renda possam ser beneficiadas com o programa instituído por esta Lei, competindo ao Município estabelecer mecanismos de forma a recompensá-las pela entrega de resíduos recicláveis, nos termos do regulamento.
- **Art. 42 -** O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental, dirigida a toda população e tendo como foco principal a população escolar, com os seguintes objetivos:
- l informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos do Município e região;
- II incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- III incentivar a participação no programa de coleta seletiva do Município;





- IV desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública, como:
- a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e em cursos d'água;
- b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para a coleta nos dias e horários corretos;
- c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d) não pichar as edificações.

Parágrafo único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas, órgãos governamentais e não-governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do programa municipal de reciclagem de lixo.

- Art. 43 A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:
- I coleta através dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs);
- II coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.
- § 1° Os PEVs são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário de diversos tipos de materiais recicláveis, ali depositados pelos munícipes.
- § 2° Os postos de entrega de que trata este artigo serão instalados em locais estratégicos, bem como em escolas, condomínios, logradouros públicos e supermercados, devendo todos ser de fácil acesso para a população.
- § 3° A coleta porta a porta terá, de imediato, frequência semanal e destinar-se-á ao recolhimento de papel, papelão, plástico, vidro e metais, bem como outros especificados em regulamento.
- § 4° Os PEVs contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

# CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 44** A implantação do Programa de Coleta Seletiva de que trata esta Lei iniciar-se-á através de uma experiência piloto, que deverá ser ampliada de forma gradativa, observando-se:
- l a realização de campanha informativa junto à população, convencendo-a da importância da reciclagem e orientando-a para que separe o lixo em recipientes adequados a cada tipo de material;





- II a distribuição à população de baixa renda, ao menos inicialmente, de recipientes adequados à separação e ao armazenamento dos resíduos recicláveis nas residências da sociedade:
- III a instalação de postos de entrega voluntária em locais estratégicos, possibilitando a coleta seletiva em locais públicos;
- IV elaboração de um plano de coleta, definindo equipamentos e periodicidade de coleta dos resíduos;
- V manutenção da regularidade da coleta a que se refere o inciso IV, para que a população tenha confiança e se disponha a participar.

# TITULO VII DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 45**. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
- I lançamento em curso d'água ou em quaisquer corpos hídricos;
- II lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV outras formas vedadas pelo poder público.
- § 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.
- § 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não serão consideradas corpos hídricos, para efeitos do disposto no inciso I do caput.
- Art. 46. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:
- I utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II catação,
- III criação de animais domésticos;
- IV fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V outras atividades vedadas pelo poder público.
- Art. 47. Fica permitido a importação de resíduos sólidos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.





**Art. 48**. O Fundo do Meio Ambiente será constituído por verbas orçamentárias, por doações e por multas, e será normatizado por regulamento.

Art. 49. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Luziânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2013. (24.04.2013)

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA